

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA EM FACE DA LEI BRASILEIRA Nº 14.785/2023: O ECOFEMINISMO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD IN LIGHT OF BRAZILIAN LAW NO. 14.785 /2023: ECOFEMINISM IN THE PROMOTION OF HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Regina Vera Villas Boas ¹
Durcelania Da Silva Soares ²

Resumo

O presente estudo, aborda o direito à alimentação adequada e agrotóxicos, se valendo do método documental e das referências bibliográficas, utilizando raciocínio analítico-crítico, revisitando literatura (clássica e contemporânea) nacional e internacional, além de legislação e jurisprudência pertinentes, objetivando destacar a importância da abordagem do tema, realizando uma interconexão entre as dimensões dos “Direitos Humanos e Fundamentais, Direito à Alimentação Adequada e Agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023), além do Movimento Ecofeminismo, invocado em defesa desses Direitos Humanos. As dimensões pelas quais passa o presente estudo, ao articular entre o ecofeminismo, a interseccionalidade e o novo constitucionalismo latino-americano abre perspectivas relevantes e concretas de transformação jurídico-institucional que se relacionam aos orçamentos vinculados a metas de igualdade e regeneração ambiental; ao reconhecimento constitucional do "direito ao cuidado" como direito humano compartilhado; a proteção normativa da soberania alimentar (a partir do conceito de alimentação adequada) com liderança feminina; e participação paritária das mulheres nas instâncias de decisão ambiental e territorial.

Palavras-chave: Direitos humanos e fundamentais, Alimentação adequada, Lei nº 14.785 /2023 (agrotóxicos), Ecofeminismo, Conexão de dimensões

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the right to adequate food and pesticides, using the documentary

Movement, invoked in defense of these Human Rights. The dimensions explored in this study, by articulating ecofeminism, intersectionality, and the new Latin American constitutionalism, open relevant and concrete perspectives for legal-institutional transformation related to budgets linked to equality and environmental regeneration goals; the constitutional recognition of the "right to care" as a shared human right; the normative protection of food sovereignty (based on the concept of adequate food) with female leadership; and the equal participation of women in the instances of environmental and territorial decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human and fundamental rights, Adequate food, Law no. 14.785/2023 (pesticides), Ecofeminism, Connection of dimensions

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Contemporaneamente, doutrinas jurídicas, dispositivos legislativos infraconstitucionais e constitucionais e, também, decisões judiciais e jurisprudenciais (nacionais e estrangeiras) são invocados por acadêmicos, doutrinadores, legisladores, julgadores, gestores e executores de políticas públicas em prol da efetividade dos direitos humanos e fundamentais, conforme asseveram Villas Bôas e Motta (2021, p. 51).

Miranda e Silva (2008) se reportam à dignidade da pessoa humana afirmando que dignidade importa “ser merecedor de respeito”, tendo um sentido de longo alcance e que aponta a missão preponderante ao gênero humano de “sentir as dores e sofrimentos de todos, como se fôssemos apenas um. (...)”, afastando de todos a atitude de exclusão de pessoas e/ou de grupos de pessoas. Asseveram, ainda, a necessidade de depuração do sentimento de humanidade, incluindo-se os aliados da sociedade globalizada, de maneira a lhes conceder cidadania.

Os Direitos Humanos designam uma classe de direitos essenciais, garantidos a todos os seres humanos, independentemente da sua nacionalidade, religião, gênero, classe social, raça, nacionalidade, cultura, profissão, gênero, orientação sexual, entre outras variantes, e quanto mais verticalizado e contemporâneo o seu conceito, mais abrange realidades atinentes aos vulneráveis, quer quanto aos aspectos sociais, econômicos, jurídicos e/ou ambientais.

A luta global pelos Direitos Humanos, que se consolida no século XX, acaba por se configurar em sistema internacional de proteção, regida pela Organização das Nações Unidas (ONU), tendo no horizonte a busca da proteção dos valores essenciais da pessoa humana como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, em prol da construção histórica dessa luta, marcada por transições paradigmáticas, que em alguns momentos limitam mais e, em outros limitam menos, o poder do Estado sobre a pessoa humana.

O estudo revela que os direitos humanos e direitos fundamentais são frutos da mesma essência, diferenciando-se, todavia, pela fonte de positivação, já que os direitos humanos pertencem à esfera internacional e supranacional e os direitos fundamentais são aqueles internalizados na Constituição de cada nação, conforme as suas Constituições, no caso do Brasil a vigente Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Nessa seara, a realidade cotidiana atinente à concretização dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos e garantias individuais e sociais, invocando à materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento dessas garantias e direitos, revelam a não efetividade desses direitos e garantias fundamentais, em regiões e populações vulneráveis determinadas, devido à ausência e/ou ineficiência de políticas públicas por parte de gestores e

governantes. Essa (in) efetividade em razão da não atualização e/ou alcance dos instrumentos processuais de defesa, revelam a atual desproteção dos direitos e garantias, notadamente das populações vulneráveis.

A principal razão da necessidade da continuidade da luta pelos direitos humanos, e que implica a realização de debates fortalecedores da continuidade desses esforços, invocam os operadores do Direito, governantes e gestores dos três poderes em prol das instituições sociais, concretizando o Estado Socioambiental e Democrático de Direito, conforme afirmam Villas Bôas, Freitas e Mansani (2019, p. 3-4).

O contexto contemporâneo invoca, ainda, a dimensão climática, as mudanças que ela vem sofrendo e, simultaneamente os efeitos que têm provocado às inúmeras dimensões dos Direitos Humanos, fatos estes que implicam a necessidade de desenvolvimento, implementação e concretização de políticas (públicas e privadas) que possibilitem a salvaguarda desses direitos, invocados em situações disformes, desafiadas pelos efeitos devastadores das transformações climáticas. Todavia, são muitas as dificuldades relacionadas à aplicação de medidas e instrumentos que consigam materializar a proteção dos Direitos Humanos, diante dos desafios enfrentados pelas mudanças climáticas e pela justiça climática, conforme lecionado por Costa e Villas Bôas (2024).

O cenário atual da proteção e defesa dos Direitos Humanos e fundamentais, observa o texto da vigente Constituição da República Federativa do Brasil e, procurando corroborar as possibilidades de proteção, tutela e efetividade desses direitos, propõe uma reflexão sobre a participação do Movimento Ecofeminista, nessa realidade.

O Movimento do Ecofeminismo vem se manifestando por intermédio de vozes contundentes, que se valem de obras clássicas e contemporâneas, objetivando chamar a atenção à necessidade de proteção dos direitos humanos e fundamentais, notadamente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, são destacadas, no presente estudo, as doutrinas de Françoise d'Eaubonne (1974), Vandana Shiva (1988, 1991, 2003), Maria Mies e Vandana Shiva (2021), Val Plumwood, (1993), Karen J. Warren (2000), Susan Griffin (1978), Carolyn Merchant (1980), Silvia Federici (2004) e Nancy Fraser (2019).

Historicamente, o Movimento Feminista passou por fases que revelaram a busca de direitos relacionadas aos valores de igualdade jurídica formal, lutando pelo sufrágio feminino; após, à inclusão de realidades como o trabalho doméstico, a sexualidade, os direitos reprodutivos e a violência de gênero; depois, à combinação de realidades como gênero, raça e classe que sofrem opressões que podem ser enfrentadas de maneira interconectada; chegando no compasso seguinte, à consolidação do Ecofeminismo.

Nessa seara, o presente estudo, se vale do método documental e das referências bibliográficas, utilizando raciocínio analítico-crítico, revisitando literatura (clássica e contemporânea) nacional e internacional, além de legislação e jurisprudência pertinentes, buscando evidenciar a importância (justificativa) da abordagem temática que interconecta as dimensões dos “Direitos Humanos e Fundamentais, Direito à Alimentação Adequada em face dos Agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023), além do Movimento Ecofeminista, invocado em defesa desses Direitos.

1 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

Consolidada de maneira institucional depois do enfrentamento da Segunda Grande Guerra Mundial, a luta global pelos Direitos Humanos apresenta como marco principal a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH - 1948), proclamando a universalidade dos direitos fundamentais protegidos, a qual, apesar de não ser juridicamente vinculante, compõe a base internacional desses direitos, na contemporaneidade. Os pilares que buscam proteger essa Declaração Universal são assim arrolados: a) Sistema Global de Proteção que se materializa com base em documentos internacionais, a exemplo das convenções e tratados, além dos órgãos de monitoramento da proteção desses direitos; b) Carta Internacional dos Direitos Humanos designada como seu núcleo normativo.

Os Direitos Humanos, na dimensão internacional releva: a) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), em que os Estados-partes reconhecem a dignidade inerente aos membros da família humana, constituindo os seus direitos iguais e inalienáveis fundamentos da liberdade, da justiça e da paz mundial – e o Comitê de Direitos Humanos opera junto aos Estados-Partes como garantidor dos direitos de primeira dimensão, entre outros, a vida e a liberdade; b) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrada em vigor em 03.01.1976 (artigo 27) em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, em prol da proteção dos direitos de segunda dimensão, entre outros, os direitos sociais à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia.

São acrescentados no âmbito de proteção dos Direitos Humanos alguns Tratados Temáticos Específicos como: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou

penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), que proíbe a tortura e os tratamentos cruéis ou degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) com a finalidade da ampla proteção infantil; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), garantidora da inclusão e do exercício da cidadania dessas pessoas.

A proteção internacional dos Direitos Humanos procura assegurar o cumprimento dos compromissos, nesse âmbito, por meio de instituições que operam em prol do referido sistema global, entre outros: o Conselho de Direitos Humanos da ONU - órgão intergovernamental responsável pelo fortalecimento da proteção e promoção global desses direitos; o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que praticamente comanda os esforços da Organização das Nações Unidas, no âmbito da proteção desses direitos; os Comitês de Monitoramento que são formados por órgãos constituídos de especialistas supervisores da implementação dos tratados internacionais.

2 DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O desenvolvimento humano se atrela à capacidade e habilidade humana de produzir, conservar, armazenar e dispor dos alimentos, devendo ser alimentos de qualidade. O direito à alimentação é um direito natural e o direito à alimentação adequada é um direito humano que foi conquistado no decorrer do tempo, tendo sido constitucionalizado como um direito fundamental por muitos ordenamentos jurídicos.

A alimentação adequada importa a qualidade e a quantidade necessária de alimentos ingerida, o que requer o afastamento dos agrotóxicos que a infestam, conforme assevera Castro (2008, p. 25) ser esse fato “inegável tanto para a formação e a manutenção do organismo humano, quanto à socialização e à humanização dos indivíduos, que desde seus primórdios lutam pela sobrevivência”.

A Assembleia Geral proclama Declaração Universal dos Direitos Humanos que consolida conquistas relativas às lutas dos povos em face das opressões e dos abusos de poderes dispõe no seu artigo 25 que, entre outros, o direito à alimentação se insere no conjunto de direitos fundamentais conferidos a todo homem, conforme exposto, a seguir:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Direito Humano à Alimentação Adequada tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, que dispõe no seu artigo 11, que os Estados reconhecem nesse Pacto que todos possuem para sua família e para si, “direito a um nível de vida adequado, inclusive alimentação (...)”, devendo os Estados-Partes aplicarem as medidas adequadas à garantia da sua efetividade, reforçando a importância essencial da cooperação internacional, fundada no livre consentimento.

Assim, em decorrência, o direito fundamental de proteção da pessoa contra a fome é reconhecido, devendo ser adotadas, individualmente e mediante a cooperação internacional, medidas que incluam programas concretos na melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos, utilizando-se conhecimentos técnicos e científicos, além da propagação dos ensinamentos sobre nutrição, aperfeiçoamento dos regimes agrários, alcançando exploração eficiente dos recursos naturais e distribuição equitativa dos alimentos mundiais, além do acesso físico e econômico à alimentação adequada e/ou aos meios necessários de sua obtenção.

O direito à alimentação adequada é indivisível, vinculado à dignidade da pessoa humana, indispensável à realização dos demais direitos consagrados na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). É, também, inseparável do valor “justiça social”, requerendo o exercício pleno desse direito, a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, nacionais e internacionais, orientadas à erradicação da pobreza e à realização dos direitos humanos para todas as pessoas. Afirmam VALENTE (2002, p. 38) que o esse direito contém a garantia do acesso de todos “aos recursos e aos meios de produzir ou adquirir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem alimentação conforme os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, região ou origem étnica”.

Importante, também, trazer às reflexões, o conteúdo Comentário Geral número 12, que se reporta ao artigo 11 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU (1999) que dispõe sobre o direito humano à alimentação, assinalando que:

12. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda.

Referido Comitê afirma que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste: a) na “disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura”; na b) “acessibilidade ao alimento de maneira sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos”.

Relevante, ainda, o Pacto de San Salvador (1999), que agrega os direitos sociais no rol dos direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, consolidando o direito de os seres humanos possuírem nutrição adequada, garantindo a possibilidade de adequado desenvolvimento físico, emocional e intelectualmente; e a jornada de trabalhos da FAO/ONU (2005), que aprova Diretrizes destinadas à realização e efetivação desse direito, por meio de políticas públicas que os Estados devem desenvolver, conforme doutrina de Barros e Pereira (2013, p. 12).

São muitos e variados os pactos e acordos internacionais que desempenham importante papel na consolidação do direito à alimentação adequada, fato este que, todavia, não soluciona a problemática global da fome, enraizada na má nutrição e na ausência de acesso à alimentação disponível. A concretização desse direito somente ocorrerá com o acesso de todos aos alimentos com nutrientes indispensáveis à vida saudável.

A elaboração, implementação e concretização e continuidade de articulação entre as políticas públicas do Estado e as ações da sociedade civil atinentes à proteção, promoção, tutela e provimento do direito humano à alimentação adequada, designam, de um lado, direitos de todos e, de outro lado, dever do Estado com a participação responsável da sociedade civil.

3 DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À ALIMENTAÇÃO, A LEI Nº 14.785/2023 E A UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE AGROTÓXICOS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, PESTICIDAS)

A Emenda 64/10 introduziu o direito à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro, dispondo sobre o compromisso do Estado no cumprimento de referido direito humano e fundamental. Esse direito deve considerar a materialização de uma alimentação adequada - rica em nutrientes, consumida em quantidade suficiente, e sem elementos nocivos, prejudiciais à alimentação, à saúde e à vida saudável. O Brasil importa e permite a utilização de inúmeros pesticidas, compostos por substâncias proibidas em diversos países do mundo e, atualmente, abraça em seu ordenamento jurídico, a Lei nº 14.785/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 6.299/2002, que regula o novo marco jurídico dos defensivos agrícolas, além de dispor sobre

as providências: centralizar o Ministério da Agricultura, nele concentrando a competência principal para registro, reavaliação e controle de agrotóxicos; simplificar e acelerar o registro de novos produtos; alterar o vocábulo “agrotóxico” para “pesticida”; estabelecer novas normas à produção, à pesquisa, à embalagem, ao transporte, à rotulagem, ao armazenamento, à comercialização e à utilização dos agrotóxicos.

Presente uma pergunta, que não se cala: essa Lei avança ou retrocede na matéria? Prejudica ou favorece à saúde e a alimentação adequada? Avança ou retrocede na concretização dos direitos fundamentais?

O conceito contemporâneo de “alimentação” não pode ser reduzido para *“aquilo que é indispensável ao sustento e sobrevivência da pessoa*, eis que o seu atual significado alcança o valor da dignidade da condição humana, considerada como fundamento do sistema jurídico-constitucional e direito fundamental, conforme extraído do contexto do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como um direito do homem.

O direito humano à alimentação se reporta às dimensões do direito de viver livre de fome e da alimentação adequada, cabendo ao Estado assegurar à população o desenvolvimento e implemento de políticas públicas de acesso à alimentação adequada, afastando a violação do direito ao seu acesso, inclusive quanto à contaminação dos alimentos pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, conforme asseveram Villas Bôas e Maruco (2018, p. 24) .

Afirmção clássica e atual se reporta ao fato de o Brasil estar situado entre os países que mais consomem agrotóxicos, praticando essa agricultura voltada à exportação e produção, em larga escala, de maneira a se valer de inúmeros agrotóxicos proibidos por políticas públicas de inúmeros países. Nessa seara, o sistema de fiscalização se mostra ineficiente, mesmo diante da vigência da Lei 7.802/89, que propõe avanço quanto à coibição dessa prática, a autorização e a regularização da utilização de produtos poluidores e descartes de embalagens, conforme afirmado por Lucena (2010, p. 01).

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 que deu origem à Lei nº 14.785/2023, designava novo marco jurídico dos defensivos agrícolas, dispondo sobre as providências: centralizar o Ministério da Agricultura, nele concentrando a competência principal para registro, reavaliação e controle de agrotóxicos; simplificar e acelerar o registro de novos produtos; alterar o vocábulo “agrotóxico” para “pesticida”; estabelecer novas normas à produção, à pesquisa, à embalagem, ao transporte, à rotulagem, ao armazenamento, à comercialização e à utilização dos agrotóxicos.

Simultaneamente à tramitação do Projeto de Lei nº 6.299/2002, o Projeto de Lei nº 4.576/16 regulava a produção e comercialização dos alimentos orgânicos, dificultando o acesso

da população aos referidos alimentos e a sua comercialização pelo produtor. O alerta principal afirmava que o Projeto de Lei nº 6.299/02 ao propor a revogação da vigente legislação acabava por autorizar o uso indiscriminado de agrotóxicos ao substituir o vocábulo “agrotóxicos” por “defensivos fitossanitários”, o que facilitaria a ocorrência de danos ao meio ambiente e a proliferação de doenças à população.

A vigente Lei nº 14.785/2023 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, *o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins*, revogando a Leis nº 7.802/1989, e a Lei nº 9.974/2000, e uma parte dos anexos da Leis nº 6.938/1981 e Lei nº 9.782/1999.

Trazer ao estudo a temática da alimentação adequada, dos produtos prejudiciais à boa alimentação (e à saúde) e a teleologia da Lei nº 14.785/2023 no que toca *ao registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins* corrobora a necessária relevância ofertada pelo legislador à proteção dos direitos fundamentais, inclusive à alimentação e saúde, de maneira a provocar o questionamento do papel do Poder Público quanto à ineficiente execução de políticas públicas ao acesso aos alimentos adequados - ricos em nutrientes e suficientes quanto à quantidade necessária ao consumo de cada indivíduo -, questionando, também, o prejuízo que o uso indiscriminado de agrotóxicos (pesticidas? Defensivos agrícolas?) pode trazer a cada indivíduo, aos grupos determinados, às comunidades determinadas ou indeterminadas, além do meio ambiente, que deve ser mantido ecologicamente equilibrado.

Os relatórios da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), informam que o maior consumidor mundial de agrotóxicos em números absolutos é o Brasil, utilizando mais químicos sintéticos do que os Estados Unidos e a China juntos, apresentando, em 2021, um consumo de cerca de 719,5 mil toneladas.

O Brasil é considerado, também, o principal importador do globo, liderando o mercado internacional desses defensivos químicos sintéticos. Esse fato está atrelado à situação de ser ele um “modelo de agricultura voltado à exportação”, responsável por um alto percentual da produção agrícola mundial, considerado como o 4º maior país produtor de grãos, respondendo por 8,8 % do total global de grãos, e o maior produtor e exportador mundial de soja, respondendo por mais de 1/3 da oferta global.

A realidade brasileira quanto ao consumo, exportação e utilização dos agrotóxicos brasileiros relativamente à produção dos grãos, apesar de se repetir em inúmeros países, no

Brasil apresenta muitas repercussões na segurança e saúde alimentar, que deve ser levada em contas nas reflexões que são feitas sobre a presente temática.

Muitas substâncias contidas nos pesticidas (agrotóxicos, defensivos agrícolas) ainda continuam provocando o câncer e doenças respiratórias, renais, entre outra, a partir da utilização de metílica, thiram, tricolfon, cihexatina, carbofuran, forato, abamectina, acefato, fosmete e lactofen. São inúmeros os efeitos que do uso indiscriminado dos agrotóxicos à saúde do consumidor, sendo que, atualmente, uma grande preocupação reside no uso indiscriminado do pesticida “Acetato” - proibido na Europa devido à disfunção neurológica que ele causa à pessoa, além do câncer; e do “Glicosato”, relacionado entre os herbicidas muito utilizados, causadores de tumores no organismo (VIANNA, 2016).

Essa realidade é reflexo do modelo agrícola hegemônico, amplamente dependente do uso desses produtos químicos, em detrimento da saúde individual e coletiva e do meio ambiente. Os produtores que utilizam os agrotóxicos (pesticidas? Defensivos agrícolas? Venenos?) normalmente recebem isenções de pagamentos de tributos, a exemplo do IPI, PIS e COFINS, podendo desfrutar de reduções na base de cálculo do ICMS, apontando a opção do Estado brasileiro por um modelo de desenvolvimento que favorece, em grande medida, a agricultura convencional e o uso de agrotóxicos, conforme informam as estatísticas nacionais.

Os estudos continuam revelando como uma das alternativas ao combate do consumo dos agrotóxicos (pesticidas) que causam males, o uso de alimentos orgânicos, os quais são destinados a um pequeno nicho do mercado, pois são custosos devido à falta de possibilidade de competir com os instrumentos e a realidade da agricultura contemporânea. O Brasil se volta à exportação e à produção em alta escala de alimentos, e deveria estar mais preocupado com a soberania alimentar e com a saúde da população, impondo a necessidade de diminuição da cultura de agrotóxicos, além da política de cuidados com os consumidores de alimentos.

4 ECOFEMINISMO: DOMINAÇÃO DA NATUREZA, OPRESSÃO DE GÊNERO E JUSTIÇA AMBIENTAL

O ecofeminismo constitui uma das perspectivas teóricas e políticas mais fecundas da atualidade para compreender as crises civilizatórias do século XXI. Situado na convergência entre o pensamento feminista e a ecologia política, o movimento parte da premissa central de que a dominação da natureza e a opressão das mulheres são fenômenos estruturalmente análogos, ambos enraizados na mesma lógica hierárquica do patriarcado capitalista.

O termo ecofeminismo foi inicialmente cunhado pela escritora francesa Françoise d'Eaubonne, em 1974, na obra *Le Féminisme ou la Mort*, que lançou o seguinte desafio histórico: ou a sociedade adota valores de cuidado e preservação - uma "feminização" das relações de poder - ou perece ecológica e civilizatoriamente¹.

Esse momento inaugural coincide, não por acaso, com a ascensão dos movimentos ambientalistas e feministas da segunda metade do século XX. Em sua trajetória, o movimento ecofeminista é internamente plural. A literatura revisada identifica três correntes principais (TORRES, 2009, p. 164/165): 1. o *ecofeminismo clássico* ou essencialista, representado por Susan Griffin (GRIFFIN, 1978), que postula uma afinidade natural entre mulheres e natureza - perspectiva que, contudo, foi amplamente criticada por reforçar estereótipos de gênero; 2. o *ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo*, influenciado pelos princípios gandhianos (MIES, M.; SHIVA, V. 2021) e pela Teologia da Libertação (BOFF, 2006) que articula uma crítica antissexista, antirracista e anti-anthropocêntrica ao patriarcado; e 3. o *ecofeminismo construtivista* ou crítico, cujas principais representantes são Karen Warren (WARREN, 2000) e Nancy Fraser (FRASER, 2019), que recusa essencialismos e localiza a relação das mulheres com a natureza nas responsabilidades de gênero socialmente construídas pela divisão sexual do trabalho.

A aproximação do ecofeminismo com o pensamento interseccional (sistematizado por Kimberlé Williams Crenshaw) também é um dos desdobramentos mais fecundos do movimento em sua fase mais contemporânea (CRENSHAW, 2002), sendo que, contemporaneamente, a compreensão de que gênero, raça, classe e território se articulam mutuamente na produção das vulnerabilidades ambientais é indispensável para qualquer análise que pretenda ser politicamente consequente.

E, ainda, importante a compreensão de que para o pensamento ecofeminista crítico, a desigualdade ambiental, ou seja, a distribuição desproporcional dos ônus ambientais sobre grupos vulnerabilizados, especialmente femininos, é apresentada não apenas como uma injustiça distributiva, mas antes, como o resultado de uma estrutura de poder que precisa ser desarticulada. Nesse sentido, o ecofeminismo ultrapassa o debate acadêmico se colocando como exigência de reparação civilizatória.

¹ Neste sentido, Françoise afirma: "O feminismo é a humanidade inteira em crise, é a mudança de pele da espécie; é verdadeiramente o mundo que vai mudar de base. E mais ainda: já não há escolha; se o mundo recusa essa mutação que ultrapassará todas as revoluções, como a revolução ultrapassa o espírito de reforma, ele está condenado à morte". (D'EAUBONNE, 2025, p. 10 - tradução Anna Bracher).

As críticas internas ao movimento como o risco de essencialismo apontado por Biehl (BIEHL, 1991); a invisibilização das mulheres racializadas denunciada por Vergès (VERGÈS, 2020), e, a tendência a universalizar experiências ocidentais; não invalidam a relevância do projeto ecofeminista, mas indicam os caminhos de seu aprimoramento. E, ainda se observa o desenvolvimento de um novo constitucionalismo latino-americano, despontando como um laboratório privilegiado para o ecofeminismo jurídico.

Nesse sentido, a Constituição do Equador de 2008 foi pioneira ao reconhecer a Natureza (Pacha Mama) como sujeito de direitos, com direito ao respeito integral, à restauração e à manutenção de seus ciclos vitais (arts. 71 a 74), ancorando-se no conceito indígena andino do *Buen Vivir* (ACOSTA, 2016).

A Bolívia seguiu caminho análogo por meio das Leis n.º 71/2010 e n.º 300/2012, reconhecendo a Mãe Terra como entidade viva titular de direitos à vida, à diversidade, à água e ao equilíbrio. Tais precedentes demonstram que a tutela ecocêntrica da natureza já conta com expressão jurídica concreta.

No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, há ainda com relação a esse assunto, uma lacuna normativa relevante: embora a Constituição Federal reconheça direitos territoriais a indígenas (art. 231) e quilombolas (art. 68-ADCT), não existem mecanismos efetivos de participação feminina nas instâncias deliberativas sobre esses territórios. Nessa seara e, por conta disso, a proteção das defensoras ambientais brasileiras ainda continua sendo infelizmente tratada apenas como questão de segurança pública, e não, como violação de direitos difusos e fundamentais.

A articulação entre o ecofeminismo, a interseccionalidade e o novo constitucionalismo latino-americano abre perspectivas concretas de transformação jurídico-institucional: orçamentos vinculados a metas de igualdade e regeneração ambiental; reconhecimento constitucional do "direito ao cuidado" como direito humano compartilhado; proteção normativa da soberania alimentar com liderança feminina; e participação paritária das mulheres nas instâncias de decisão ambiental e territorial.

Nesse cenário, no contexto brasileiro, o ecofeminismo deve ser recebido não como mera importação teórica, mas como categoria analítica construída a partir das práticas das mulheres indígenas, quilombolas e camponesas - que já o praticam, há séculos, em seu cotidiano. Em suma, trata-se de uma agenda de reparação civilizatória - e não de uma simples concessão liberal.

O movimento ecofeminista atual, portanto, não é uma mera abstração teórica, mas sim uma necessidade política urgente, que enuncia de forma clara e precisa: não haverá justiça

ambiental sem justiça de gênero, e, não haverá feminismo consequente sem uma transformação profunda da relação entre a humanidade e a natureza.

NOTAS CONCLUSIVAS

A presente pesquisa, se valeu do método documental e das referências bibliográficas, utilizando raciocínio analítico-crítico, revisitando literatura (clássica e contemporânea) nacional e internacional, além de legislação e jurisprudência pertinentes, com o objetivo de destacar a importância da abordagem do tema, realizando uma interconexão com entre as dimensões dos “Direitos Humanos e Fundamentais, Direito à Alimentação Adequada e Agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023), além do Movimento Ecofeminista, proclamado na proteção dos Direitos apreciados.

As dimensões percorridas pelo estudo articularam as temáticas que envolvem, notadamente, o ecofeminismo, a interseccionalidade e o novo constitucionalismo latino-americano, abrindo perspectivas concretas de transformação jurídico-institucional, observados: orçamentos vinculados a metas de igualdade e regeneração ambiental; reconhecimento constitucional do "direito ao cuidado" como direito humano compartilhado; proteção normativa da soberania alimentar (a partir do conceito de alimentação adequada) com liderança feminina; e participação paritária das mulheres nas instâncias de decisão ambiental e territorial.

Corroborando as possibilidades de proteção, tutela e concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais - inclusive do direito à alimentação adequada no combate à utilização dos agrotóxicos - e o cumprimento do disposto na vigente Constituição da República Federativa do Brasil a reflexão sobre a participação do Ecofeminismo se torna imperiosa, nesse momento da contemporaneidade porque ele ultrapassa o debate acadêmico, se colocando como exigência de reparação civilizatória.

O Movimento é compreendido como uma acepção teórico-filosófico-política que realiza importante conexão entre “a dominação da natureza e as situações de opressão”, incutida nas mulheres, no percurso histórico, ofertando uma crítica ao modelo civilizatório antropocêntrico e patriarcal, alicerçado nos fundamentos teóricos proclamados, notadamente por Pierre Horay, por meio da clássica obra “Le Féminisme ou la Mort”, publicada em Paris, em 1974, também, por meio de obras contemporâneas, ramificadas dessa obra clássica.

Pelo Ecofeminismo uma dimensão de encontros se revela, denotando a existência de interseccionalidade, por meio da qual a contemporânea e mundial crise ecológica – nela contida

a necessidade de verticalização da compreensão das desigualdades sociais -, em um mesmo plano e/ou projeto emancipatório, pode articular realidades da natureza, gênero, classe e raciais.

Nesse sentido, trazer as primeiras noções do Ecofeminismo, na presente pesquisa, importa refletir simultaneamente sobre a luta dos direitos humanos e fundamentais, os quais podem ser melhor interpretados, quando conhecidos os seus conceitos e a sua história. A luta pelo reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais passa pelo enfrentamento dos conflitos globalizados, em que estão incluídos além dos humanos, todos aqueles que dizem respeito ao meio ambiente, inclusive os da dimensão dos agrotóxicos e das transformações climáticas.

Presentes nas pautas estão o combate ao uso de agrotóxicos, a defesa da biodiversidade, o direito à terra, saúde reprodutiva e enfrentamento à violência doméstica, todos eles versando a respeito de questões estruturais, que transcendem os conflitos unicamente setoriais - matéria esta recordada por Nathália Gomes Navarra (2023, p. 86) por meio de denúncias concretizadas pelas mulheres rurais sobre práticas de violências múltiplas, entre as quais se incluem aquelas que atingem os seus locais de trabalho, os seus lares e moradias, a vida em seus territórios e, principalmente o próprio corpo dessas mulheres, de maneira a expor “*as formas perversas de eliminação de modos de produção e reprodução da vida*”.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. tradução de Tadeu Breda – São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 1569-1597, 2014.

BIEHL, J. Rethinking Ecofeminist Politics. Boston: South End Press, 1991.

BOFF, Leonardo. Virtudes para um outro mundo possível. Vol. III: comer e beber juntos e viver em paz. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Aprobada em referendo de 25 de janeiro de 2009. La Paz: Asamblea Constituyente, 2009. Disponível em: <https://www.migracion.gob.bo/upload/marcoLegal/constitucion.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

BOLÍVIA. Lei n.º 300, de 15 de outubro de 2012. Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem. La Paz: Assembleia Legislativa Plurinacional, 2012. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N300.xhtml>. Acesso em: mar. 2026.

BOLÍVIA. Lei n.º 71, de 21 de dezembro de 2010. Lei dos Direitos da Mãe Terra. La Paz: Assembleia Legislativa Plurinacional, 2010. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.xhtml>. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário oficial da União de 05/10/1988, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

COSTA, H., & VILLAS BÔAS, R. (2024). Mudanças Climáticas e Direitos Humanos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 29 nº 2, p. 169-185, maio/ago.2024. <https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.29.II.2392>

CRENSHAW, K. W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

D'EAUBONNE, F. *Feminismo ou morte* (tradução Anna Bracher). 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2025.

D'EAUBONNE, F. *Le Féminisme ou la Mort*. Paris: Pierre Horay, 1974. [Ed. bras.: *Feminismo ou morte*. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2025.]

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Montecristi: Asamblea Nacional Constituyente, 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec>. Acesso em: mar. 2026.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2023.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. Tradução do Coletivo Sycorax, 2004. Disponível em: <https://coletivosycorax.org/traducoes/>. Acesso em: mai. 2026.

FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: Um Manifesto* (com Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya). São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

GALINDO, Eryka. *Vida saudável com agroecologia, soberania e segurança alimentar e nutricional*. Brasília: CONTAG, 2023. 32 p. (Cadernos de Estudos da Marcha das Margaridas 2023).

GLOBAL WITNESS. *Roots of Resistance: Documenting the Global Struggles of Defenders Protecting Land and Environmental Rights*. Londres: Global Witness, 2025. (Relatório referente ao ano de 2024). Disponível em : <https://globalwitness.org/en/about-us/annual-reports/annual-report-2024-standing-with-the-people-fighting-for-our-planet/>. Acesso em: mai. 2026.

GRIFFIN, S. *Woman and Nature: The Roaring Inside Her*. New York: Harper & Row, 1978.

LEFF, Enrique (coord.). *A complexidade ambiental*. 2ª. ed. São Paulo, SP: Blumenau, SC: Cortez, Edifurb, 2010.

MARCHA DAS MARGARIDAS. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.marchadasmargaridas.org.br/>. Acesso em: mar. 2026.

MERCHANT, C. *The Death of Nature: Women, Ecology and the Scientific Revolution*. New York: Harper & Row, 1980. Preface: 1990 copyright© 1989.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. *Ecofeminismo*. Tradução Carolina Caires Coelho. Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. Coordenação: Jorge Miranda e Maco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. I, II (prefácio).

NAVARRA, Nathália Gomes. Ecofeminismos e a Marcha das Margaridas: o trabalho e as reivindicações das mulheres rurais contra a acumulação capitalista e o neoextrativismo. *Revista Eletrônica Interações Sociais – REIS*, Rio Grande, v. 7, n. 2, p. 81-104, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/reis.v7i1.14626>. Acesso em: 12 maio 2026.

ONU MULHERES. Como a desigualdade de gênero e as mudanças climáticas estão interligadas. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/como-desigualdade-de-genero-e-mudancas-climaticas-estao-interligadas/>. Acesso em: mai. 2026.

ONU MULHERES. *Gender Snapshot 2024: The Poverty-Climate Nexus*. Nova York: ONU Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/resources/gender-snapshot>. Acesso em: mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em < Declaração Universal dos Direitos Humanos | Nações Unidas no Brasil. Acesso em > 14/Mai/2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O direito humano à alimentação (art. 11)1. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU – 1999. Disponível > <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf> Acesso > 15/Mai/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Versão oficial em português da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: Documento DUDH - OEA. Acesso em 14/Mai/2026.

PLUMWOOD, V. *Feminism and the Mastery of Nature*. London: Routledge, 1993.

SHIVA, Vandana. *Abrazar la Vida: mujer, ecología y supervivencia*. Montevideo: Red del Tercer Mundo, 1991.

SHIVA, Vandana. *Staying Alive: Women, Ecology and Development*. London: Zed Books, 1988.

SHIVA, Vandana.. *Monoculturas da Mente*. São Paulo: Gaia, 2003.

TORRES, Maximiliano. O ecofeminismo: “um termo novo para um saber antigo. In *Revista Terceira Margem*, Rio de Janeiro, Número 20, pp. 157-175, janeiro/julho 2009.

UNITED WORLD PROJECT. Vandana Shiva: o mantra para o futuro e a afirmação de São Francisco. [Entrevista]. Disponível em: <https://www.unitedworldproject.org/pt-br/economia-trabalho/vandana-shiva-o-mantra-para-o-futuro-e-a-afirmacao-de-sao-francisco-e-so-dando-que-se-recebe/>. Acesso em: mar. 2026.

VERGÈS, Françoise. Um feminismo decolonial. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e MOTTA, Ivan Martins. Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental brasileira (p. 793-813). In “40 Anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas”. Coordenação Édis Milaré. 1ª ed. BH, SP: D’Plácido, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Contemporaneidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais constitucionais no ordenamento jurídico nacional. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, nº 75, 2023.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Crise da Democracia no contexto de crise sanitária: Direito em tempos de crise. In *Direito em Tempos de Crise: Covid-19, Vol. III (Democracia - Judicialização – Administrativo)*. CUNHA FILHO, Alexandre Jorge C. da et al (Orgs.) (p. 63-76), Quartier Latin, SP: 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERRAZ, Katia B. Rocha. Direitos Humanos e Fundamentais (individuais e sociais) impactados no Sul Global (pós-pandêmico): necessidade de nova Declaração Cosmopolita de Direitos e Deveres Humanos. *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 4, nº 80, p. 626-654, out/dez, 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos efetivados pelos Direitos Fundamentais Sociais: avanços e retrocessos. *Revista FAPAD - Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito*, Curitiba (PR), v. 1, n. 2, p. 51, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; REMÉDIO JR., J. A., VILHENA, M.S. (Orgs.). *Contemporaneidade do Direito Ambiental e do Direito Minerário em Debate: Estudos em homenagem à P. Consuelo Y. M. Yoshida*, RJ: Lumen Juris, 2019.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; YOSHIDA, Consuelo. Considerações relevantes sobre o Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano: Estocolmo 1972. In *Desenvolvimento e meio ambiente: os 50 anos da Conferência de Estocolmo*. YOSHIDA, Consuelo, SOUZA, M. C. S. A., PADILHA, Norma S. (p. 19-38). Curitiba: Ed. Íthala, 2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, FREITAS, Riva Sobrado de, MANSANI, Cláudia. Coordenadoras GT Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Org. CONPEDI/ UFG / PPGDP, Florianópolis: CONPEDI, 2019, p. 3-4).

VILLAS BÔAS, Regina Vera; ALKIMIN, M. A. Os Direitos Sociais Fundamentais à Alimentação Adequada e à Saúde. In *Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas*. Sarmento, Dirleia F; Menegat, J.; Wolkmer, A. Carlos (Orgs.), Porto Alegre: Cirkula, (p.111-127), 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MARUCO, Fábila de O. R. – Anais V SEMIDI. Centro Universitário Salesianos - *O direito humano e fundamental à alimentação adequada: alimentação rica em nutrientes e livre de agrotóxicos*, p. 24, 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. O acesso à educação com qualidade que é focada nos direitos humanos e transmitida com afetividade concretiza a cidadania e efetiva a sustentabilidade. In *Direitos Sociais, Educação e Gestão Pública: em homenagem a Anísio Teixeira*. FREITAS, Lorena et al. (Orgs.), (p. 201-211) Santa Rita: SEDIC Graf. E Serviços, 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. A sociedade da cultura massiva exige celeridade na transmissão das informações: efetividade (relativa) das garantias e direitos humanos conquistados. In *Desafios à concretização dos Direitos Fundamentais na sociedade da informação*. Natércia Sampaio Siqueira et al. (Orgs), (p. 215-250). RJ: Ed. Lumen Juris, 2017.

WARREN, K. J. *Ecofeminist Philosophy: A Western Perspective on What It Is and Why It Matters*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2000.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book.